

	Unidades	Valores
Cordame de cairo.....	Quilog.	3,660
Cordame de esparto.....	»	1,800
Cordame de linho.....	»	5,440
Espelhos.....	»	18,300
Palha de milho para cigarros.....	»	10,800
Perfumarias.....	»	45,800
Sabão.....	»	3,600
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera.....	»	5,440
Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Conforme o valor corrente de exportação, por grosso.		

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1926.—
O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:924

Determinando o artigo 4.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, que regulamentou o disposto na alínea e) do artigo 1.º da lei n.º 1:668, que seja actualizada a liquidação do imposto pessoal a que estão sujeitos os contribuintes cujos rendimentos já foram actualizados; mas

Considerando que a dupla actualização do mesmo rendimento importa uma duplicação de imposto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a alínea e) do artigo 1.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável à liquidação do imposto pessoal de rendimento do ano de 1924-1925.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:925

Usando da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 38.º e pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, anular a elevação a consulado do vice-consulado de Portugal em Lowell, feita pelo decreto n.º 11:099, de 24 de Setembro de 1925.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:926

Usando da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 38.º, e pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, criar um vice-consulado de Portugal em Chiavari.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 11:927

Tendo as Juntas Autónomas dos Portos de Leixões e de Tavira representado ao Governo sobre a necessidade imperiosa e urgente de os seus portos serem dragados;

Tendo a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos informado que a falta de tais dragagens traz como consequência o desvio da navegação, além dos prejuízos resultantes da diminuição do intercâmbio comercial; Verificando-se dos orçamentos das mesmas Juntas que não têm disponibilidades que lhes permitam realizar tais trabalhos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

1.º Que pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos sejam realizadas as dragagens daqueles portos conforme os planos elaborados;

2.º Que essas dragagens sejam custeadas pelo capítulo 13.º, artigo 145.º, do desenvolvimento da despesa do Ministério do Comércio e Comunicações para 1925-1926 ou o que lhe competir no próximo futuro ano económico;

3.º Que as despesas apuradas com as dragagens de cada um dos portos referidos sejam levadas a débito das mesmas Juntas;

4.º Que nos seus orçamentos ordinários se inscreva de futuro a verba necessária à amortização desses débitos, que deverão ser liquidados em prazo a fixar, compatível com os seus recursos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.